Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 274/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16150/2015
PROTOCOLO	**:** 1632845
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
INTERESSADO	**:**GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
VALOR	**:** R$ 875.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PICAPE S-10 – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, em substituição ao termo do contrato, pactuada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época; assim como, a regularidade da execução financeira realizada a observância das exigências legais, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública e a quitação mútua entre as partes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 19/2015, emitida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa General Motors do Brasil Ltda; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **João Albino Cardoso Filho.**

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos de exame da formalização da **Nota de Empenho nº 19/2015**, substitutiva de contrato e da respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de veículos picape S-10, para atender ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com valor de **R$ 875.000,00** (oitocentos e setenta e cinco mil reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 43/2015**, já foi julgado pela **Decisão Singular nº 6270/2018** proferida no processo **TC/8515/2016**, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela **regularidade** da formalizada e da execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, conforme ANA – 2ICE – 25470/2018 (peça 7).

O representante ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 1ª PRC – 11039/2020**, também opinou pela **regularidade** da contratação e da sua execução financeira (peça 10).

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Com relação à formalização da nota de empenho em comento, vê-se que foi realizada em acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente no art. 62, *caput* e § 2º, do mesmo diploma legal.

A publicação do supracitado empenho se deu em **21.09.2015**, como se colhe da peça 3, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, extrai-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Embora o jurisdicionado tenha informado que nesta contratação o ordenador de despesas foi o Sr. Humberto de Matos Brittes (fl. 5), observo que, quem efetivamente assinou a Nota de Empenho nº 19/2015 com essa designação foi o Sr. João Albino Cardoso Filho (fl. 7).

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	**R$ 875.000,00**
Nota de Empenho	**R$ 875.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 875.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 875.000,00**

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram encaminhados **tempestivamente**, em acordo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer emitido pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da **Nota de Empenho nº 19/2015**, celebrado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) em favor da empresa **General Motors do Brasil Ltda** (CNPJ nº 59.275.792/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **João Albino Cardoso Filho**, CPF/MF n° 065.764.511-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** ao responsável e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm